

DECISÃO N° 1234614, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2020

Processo nº 25351.105995/2018-82

AIS nº 0151339187 - GGFIS

Autuada: **BARILLA DO BRASIL LTDA.**

A empresa **BARILLA DO BRASIL LTDA.** foi autuada em 27/02/2018 por fabricar e comercializar produtos sem que houvessem em suas embalagens comerciais a expressão obrigatória "contém glúten", conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 23/03/2018 (fls. 313), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente (fls. 68/310), alegando, em suma, que foram liberados alguns lotes do produto "Linguine massa com ovos" sem a indicação da expressão "contém glúten". Sustenta ter adotado medidas corretivas para alertar os potenciais consumidores, promovendo, ainda a imediata comunicação e recolhimento dos produtos dos lotes envolvidos, conforme previsto na RDC nº 24/2015, mesmo sem identificar a presença de qualquer risco, uma vez que o hipotético risco seria apenas caso alguém portador de doença celíaca o consumisse. Além disso, efetuou ainda a comunicação aos Procons estaduais, realizando amplo recall. Destaca que na embalagem existe a informação ostensiva da presença de trigo, o que bastaria para que o doente celíaco evitasse o consumo do produto. Aduz que ainda que não haja determinação legal, se faz necessária a demonstração de efetivo prejuízo ao consumidor para que seja a empresa responsabilizada. Por fim, requer o cancelamento da autuação ou, caso suas alegações não sejam acatadas, seja aplicada a penalidade de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 17/01/2019 pela manutenção do AIS, argumentando que a própria empresa constatou a liberação de alguns lotes do produto com a ausência da informação sobre a presença de Glúten. Esclarece que a Lei nº 10674/2003 foi criada com a finalidade de promover e proteger a saúde de pessoas acometidas de doença celíaca, sendo a presença dessa informação na rotulagem dos produtos, de fundamental importância para a manutenção e o alcance de um

bom estado de saúde. O risco sanitário da infração foi classificado como baixo, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 314/316).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 03/11, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

A respeito da informação da existência ou não de glúten no alimento, que parece ser uma mera formalidade para as pessoas e anunciantes que não têm restrição a essa proteína, é de fundamental importância para a manutenção e o alcance de um bom estado de saúde em pessoas portadoras da chamada doença celíaca, cujo único tratamento é a adesão estrita à dieta livre de glúten por toda a vida, sendo o prognóstico a longo prazo excelente em pacientes que aderem a ela. Daí a grande importância de o indivíduo portador desse problema ter informações claras e fidedignas sobre a presença ou não dessa proteína no alimento que ela irá consumir. Preconiza o §1º do art. 1º da Lei nº 10.674/2003 que todos os alimentos industrializados deverão conter em seu rótulo e bula, obrigatoriamente, as inscrições "contém Glúten" ou "não contém Glúten", devendo tal advertência ser impressa em seus rótulos e embalagens.

No que se refere a alegação de que adotou medidas corretivas para alertar os potenciais consumidores, ressalte-se que tais medidas não afastam a responsabilidade da Autuada pelo cometimento das transgressões sanitárias.

Quanto à afirmação de que deveria ser demonstrado o efetivo prejuízo ao consumidor para que se possa responsabilizar a empresa, cabe esclarecer que a suposta inexistência de risco, ainda que estivesse definitivamente comprovada, também não afastaria o caráter ilícito da sua atuação. Pretender o contrário seria aceitar que a empresa

mantivesse procedimentos de controle de qualidade insuficientes e pudesse, posteriormente, a partir de sua própria avaliação de risco decidir manter ou não o produto no mercado.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (fls. 311), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 319) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área atuante (fls. 316).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 18/11/2020, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1234614** e o código CRC **F310CC13**.
